



Processo : 0802532-41.2026.8.19.0213 (2026.700.557357-9)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Abatimento proporcional do preço / Responsabilidade do Fornecedor / DIREITO DO
RECORRENTE : GIOVANI ARTUR DOS SANTOS
ADVOGADO : GUILHERME SANTANA CEZAR
RECORRIDO : TIM
ADVOGADO : EDUARDO CHALFIN
Relator : LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Sessão : 31/08/2026 10:00

Súmula

Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe parcial provimento para condenar a parte ré ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de compensação aos danos morais experimentados, diante da caracterização da ofensa a bem da personalidade, levando em conta a repercussão e a natureza do dano, assim como com as condições pessoais da vítima, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, haja vista que não obstante as telas da ré na contestação informando o cancelamento da linha em 22.10.19, a parte autora comprova o recebimento de faturas emitidas em seu nome de outubro a dezembro/2025 e de janeiro a março/2026, tendo demandante comprovado o pagamento dessas três últimas faturas, demonstrando-se assim o indevido cancelamento da linha telefônica sob titularidade da parte autora e sua indevida transferência a terceiro. Condene ainda a parte ré a restabelecer a titularidade da linha telefônica objeto da lide para o nome e CPF da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa única e substitutiva de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Saliente-se que a indenização acima determinada deverá ser atualizada com correção monetária pelo IPCA ou do índice que vier a substituí-lo, desde a data da sentença. Já os juros de mora incidirão pela taxa SELIC, deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do artigo 389 do Código Civil, a partir da citação, observando-se a fórmula da Resolução CMN nº 5.171/2024. Ressalte-se que todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 25 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 04/2022). Sem ônus sucumbenciais, uma vez que não verificada a hipótese prevista no artigo 55, caput, da Lei 9099/95.

Presidente: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: FLAVIO CITRO VIEIRA DE MELLO, ELISABETE DA SILVA FRANCO e LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA.

LUCIANA DA CUNHA MARTINS OLIVEIRA
Relator

